



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2023 – AIM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação
10.04.2023
Orculo

CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ADESÃO Nº 001/2023-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023001. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BUJARU/PA, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO/PA. PEDIDO DA EMPRESA CONTRATADA. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ECONÔMICO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 001.008.2023-SEMED. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura de sua Ilma. Presidente, a Sra. Sílvia Campelo dos Santos, Portaria nº 776/2022-GP, datado de 10.04.2023, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 001.008.2023-SEMED, REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, processo licitatório de ADESÃO Nº 001/2023-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023001, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BUJARU/PA, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Primeiro Termo Aditivo de Valor ao contrato suso ou realinhamento de preços, em atenção ao requerimento da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando-se cuidadosamente a Minuta de Primeiro Termo Aditivo de Valor ao Contrato, ora juntadas aos autos, bem como o pedido da empresa e documentos, uma vez que todas as etapas de contratação foram legal e devidamente superadas.

É o breve relatório.

Passamos ao exame da questão.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, “in verbis”:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

06. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, A UMA, acolhê-lo “in totum”; A DUAS, acolhê-lo em parte; e, A TRÊS, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

07. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **“o agente que opina nunca poderá ser o que decide”** (negritei e grifei).

Walter Roberto Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 048/10930/PA

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



III – Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988, na Constituição do Estado do Pará/1989 e na Lei Orgânica do Município de Baião/PA.

08. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

09. O art. 37⁴ da CF/1988, o art. 20⁵ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88⁶ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

10. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

11. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

12. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

13. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

14. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria 17
OAB 10.928/PA





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



15. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

16. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

IV – Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e o Termo Aditivo de Contrato (reequilíbrio e/ou recomposição econômico-financeira)

17. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta contratual ora elaborada, prescritas no art. 38⁷, parágrafo único⁸, da Lei nº 8.666/93.

18. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados nesta fase de realinhamento de preços, buscando traçar pontos legais a respeito do PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR sobre o processo licitatório de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) em epígrafe.

19. Vislumbra-se nessa parte o interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, já que importará, sumariamente, em continuidade do transporte escolar municipal dos “[...] ônibus que fazem parte do Programa Caminho na Escola e com rotas licitadas, e também para dar suporte das escolas municipais e para não haver uma paralisação com a quebra de contrato por parte da contratada que devido as altas de preço não ter como fornecer com valores antigos [...]”, como bem pontuado pela Exma. Secretária Executiva de Educação em seu Despacho de 04.04.2023.

20. Nobre Consulente, no caso em análise, a questão central reside na ponderação dos valores envolvidos: o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação urgente, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que se trata de transporte escolar!

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N° 10.930
OAB 10.930





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



21. Nesse diapasão, ocorre que se verificou majoração de valores daqueles outrora estiveram pactuados no contrato, em decorrência de reajustes de preços. Os documentos encaminhados pela empresa fornecedora atestam esta verdade. Nesses termos, os valores alterados tiveram como aqueles dispostos em documentos constantes nos autos.

22. Atenta ao fato, a CPL solicitou parecer jurídico acerca do reequilíbrio supramencionado, com consequente repactuação de valores presentes no contrato celebrado entre a Administração e a Contratada. A alteração se justifica em razão da referida elevação de preço dos mesmos, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado. Assim, tal providência solicitada pela própria Empresa Contratada justifica o então reequilíbrio destes valores contratuais, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

23. Embora a questão suscite discussão, é possível promover o realinhamento de valor a um contrato, desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária, como será melhor explicado nas linhas abaixo.

24. Nobre Consulente, nos art. 54 "usque" 80 da Lei 8.666/93 o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública e a recomposição de valores resta bem definida na legislação.

25. Logo, cumprindo o regramento constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93, que disciplina as normas gerais de licitação e contratos administrativos, trouxe no seu bojo o instituto da revisão contratual e/ou recomposição de preços (art. 65⁹, I¹⁰, "b"¹¹, § 1º¹² e § 6º¹³), com o fim de garantir que nas licitações sejam mantidas as condições efetivas das propostas durante a execução contratual.

26. Em relação à recomposição de preços, esclareça-se que, na hipótese de fatos imprevisíveis¹⁴ ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis¹⁵, retardadores ou

⁹ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

¹⁰ I - unilateralmente pela Administração;

¹¹ II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

¹² § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

¹³ § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

¹⁴ TCU, Acórdão nº 7/2007- 1ª Câmara - TC-014.375/2000-0 - "2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos."

¹⁵ TCU, Acórdão nº 1.180/2007 - 2ª Câmara "1.1.7. não conceda reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, baseado no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993, quando não ficar indiscutivelmente caracterizada a total impossibilidade de previsão da situação ocorrida ou a incapacidade de cálculo de seus efeitos, e não afastada a hipótese de que algum outro participante do processo licitatório tenha montado suas propostas com base na previsibilidade de fatos futuros;"

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria N.º
OAB 10.350/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior¹⁶, caso fortuito¹⁷ ou fato do príncipe¹⁸, configurando álea econômica extraordinária¹⁹ e extracontratual, permite-se a concessão de recomposição dos preços inicialmente ajustados a qualquer momento após a assinatura do ajuste²⁰.

27. Desta feita, desde que o rompimento da equação seja devidamente comprovado por meio de planilhas²¹, além de documentos que comprovem a excepcionalidade e a superveniência do fato, a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, tal expediente deve ser concedido. Assim, percebe-se o cumprimento dessa premissa e nesse sentido leciona o Professor Antônio Cecílio Moreira Pires²², "in verbis":

"Por isso, inexistente obrigatoriedade de expressa menção da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no instrumento contratual, ou mesmo, no edital de licitação. Uma vez ocorrido o fato que desequilibra financeiramente o contrato, cabível será a recomposição de preços".

28. Por ser oportuno, esclareça-se que se o rompimento da equação econômico-financeira ocorrer entre sessão pública de abertura e momento anterior à celebração do ajuste, a recomposição de preços é devida, devendo ocorrer após assinatura do contrato ou concomitante a este expediente.

29. Observe-se que a expressão "a qualquer tempo" abarca também o desbalanceamento da equação ocorrida no decorrer da licitação. Sobre o tema salienta com mestria CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²³, "verbis":

"A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante, como se vê, diversos fatores podem justificar a aplicação da

¹⁶ "Força maior – todo evento humano que impede a regular continuidade do ajuste. O exemplo clássico da doutrina é a greve que venha paralisar o transporte ou a fabricação de determinado produto" (cf. Antonio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

¹⁷ "Caso fortuito – Todo evento da natureza que, em face da sua imprevisibilidade, torna impossível e regular a execução do contrato. Como exemplo, podemos citar inundações que inviabilize a continuidade de uma obra" (cf. Antonio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

¹⁸ "Fato do príncipe – determinação estatal, imprevista e imprevisível, que venha onerar a execução do contrato. Exemplo típico de fato do príncipe é o plano econômico, a criação ou majoração de tributos, que repercute na cláusula econômico-financeira do contrato". (cf. Antônio Cecílio Moreira Pires in Idem p. 357)

¹⁹ TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - TCU, "9.2 – A álea extraordinária pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original."

²⁰ TCU, Acórdão nº 1563/2004 - Plenário - "8. Embora a equação econômico-financeira somente esteja protegida e assegurada pelo direito a partir da celebração do contrato (' Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2001, p. 554), ela firma-se quando da apresentação da proposta, visto que é a partir desse instante que o futuro contratado perde o domínio sobre a formulação de seu preço. Por essa razão o texto constitucional faz menção a: 'mantidas as condições efetivas da proposta'."

²¹ "2. Demonstração do desequilíbrio: Ao pleitear o reequilíbrio caberá ao contratado apresentar duas planilhas de custos: uma do tempo atual, e outra da época da proposta. São esses períodos que devem ser considerados pela Administração Pública e somente esses justificam o atendimento do pleito. (...). Atendo ao que foi exposto, não deve o administrador conceder o reequilíbrio confiando apenas, nos dados apresentados pelo contratado. Ao contrário, impõe-se-lhe o dever de verificar, item por item, a compatibilidade e veracidade da informação apresentada." (cf. in Vade-mécum de Licitações e Contrato. Legislação: organização e seleção jurisprudência, notas e índices de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 2ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2005, p. 870)

²² Idem, p. 353.

²³ Idem, p. 592.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



recomposição de preço, que de modo geral caberá sempre que se trate de restaurar um equilíbrio econômico-financeiro insuscetível de ser eficazmente solúvel pelos reajustes."

30. E ainda o mesmo Doutrinador²⁴:

"[...] o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá [...]".

31. Também não é de outra forma o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, "in verbis":

"24. O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. 25. Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) *ensina que 'enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo (...)'.*" (Acórdão 1563.2004 - Plenário). (destacamos)

32. Nobre Consulente denota-se ainda interesse da contratada na continuidade do contrato, tendo inclusive a empresa comunicado expressamente em Ofício nº 003/2023 de 04.04.2023 pelo reequilíbrio financeiro e econômico de valores pactuados, eis que resultante de fato superveniente, não ultrapassando o permissivo legal na margem de modificação de seus preços de aditamento o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

33. Nessa vertente merece ainda destaque o fato de que esta hipótese é prevista no instrumento contratual formalizado com a empresa contratada, a saber: 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

34. A título de enriquecimento, a revisão nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que permite a revisão das cláusulas contratuais, quando deflagrada circunstância superveniente imprevisível e imprevista pelo homem médio, que altere a situação anterior existente entre as partes contratantes, provocando, para uma delas, onerosidade em excesso.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria nº 048/2023
04/08/2023

Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, p. 347





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



35. REPISE-SE QUE o valor do aditivo pretendido deve respeitar o limite do §1º, do art. 65, da Lei das Licitações, e temos que houve obediência à liça do § 2º²⁵, ou seja, os acréscimos não foram superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

36. O pedido apresentado pela contratada a mesma apresenta e demonstra cabalmente que houve majoração de valores de toda sorte sobre aqueles que foram contratados pelo Município, de modo que no atual compasso referidos preços revelam-se em onerosidade excessiva à mesma, desequilibrando o contexto inicialmente firmado pelo contrato administrativo firmado.

37. E quanto à justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, decisão futura para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, e esta parte fora justificada e demonstrada.

38. Desta feita, Nobre Consulente, em nosso entendimento, não traz em seu bojo nenhuma ilegalidade o aditivo pretendido que visa reequilibrar o contrato, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

39. Salienta-se que, em se tratando de licitações, contratos e consectários, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

40. Desta forma, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação. Por derradeiro, foi inserida no bojo do processo licitatório documentos hábeis que provaram a necessidade de realinhamento, conforme previsão no art. 65 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontra adequados à situação fática do presente pedido.

V – CONCLUSÃO

41. "EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

Wilson Pereira Machado Júnior
Assessor Jurídico
Portaria 10.930/PA
OAB

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



VI – PORTANTO, e

- **CONSIDERANDO** [1] o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico; [2] o art. 133 da CRFB/1988; [3] a Lei Federal n.º 8.906/1994 (EOAB); [4] a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; [5] a extrema necessidade da deflagração de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato para que haja a continuidade dos serviços de transporte escolar; [6] a possibilidade de realinhamento de preços sob a égide das disposições da Lei Federal 8.666/1993²⁶ e alterações; [7] a regularidade de documentação apresentada nos autos; e [8] finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO Nº 001.008.2023-SEMED, REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, processo licitatório de ADESÃO Nº 001/2023-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082023001, que tem como objeto a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2022, GERENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE BUJARU/PA, CUJO OBJETO TRATA-SE DE: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAIÃO/PA, em favor da empresa contratada VIVAZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 40.597.432/0001-46, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer.

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 10 de abril de 2023.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

²⁶ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.